



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14/11/2013	Medida Provisória nº 627/2013			
Autor <i>SEBASTIÃO COELHO</i>		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. ☒ Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do art. 89 da Medida Provisória de 12 de novembro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

"Art. 89.....
.....
....."

I -

II -

III -

§ 1º O rendimento de que trata o **caput** estará sujeito ao pagamento do imposto de renda até o último dia útil do mês subsequente ao da disponibilização, de forma definitiva, à alíquota de 15%;

§ 2º

§ 3º

I -

II -; e

III -"

§ 4º Os lucros apurados pelas sociedades controladas de que trata este artigo até 31 de dezembro de 2014 deverão ser controlados em separado e serão considerados disponibilizados para a pessoa física controladora no Brasil apenas quando do seu efetivo pagamento.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/11/2013 às 11h
Tiago Brum - Mat. 256058

IUSTIFICATIVA

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e dessa colenda Câmara emenda modificativa à Medida Provisória n.º 627/2013.

A alteração proposta visa alterar o tratamento tributário dos artigos 89, 90 e 91 da Medida Provisória n.º 627/2013, com relação aos lucros auferidos por empresas no exterior controladas por pessoas físicas domiciliadas no Brasil.

Com efeito, a finalidade da Medida Provisória foi tributar os lucros de empresas localizadas em países com tributação favorecida, regime fiscal privilegiado, ou com regime de subtributação, bem como, na hipótese de a pessoa física controladora não possuir os documentos de constituição e respectivas alterações que permitam identificar os demais sócios da empresa no exterior.

Para tanto, o §1º do artigo 89 da Medida Provisória determina que os lucros apurados no exterior devem ser tributados de acordo com a tabela progressiva do imposto de renda, mensalmente, devendo ainda compor a base de cálculo do imposto sobre a renda na Declaração de Ajuste Anual. Ou seja, a alíquota incidente sobre tais lucros poderá atingir 27,5% do montante de lucro "artificialmente" disponibilizado para a pessoa física.

É evidente o caráter sancionatório da medida, uma vez que considera que todo o lucro decorrente do capital investido no exterior pelas pessoas físicas, nas jurisdições com tratamento tributário favorável, deverá ser tributado sempre que for levantado balanço das empresas controladas, independentemente de sua efetiva disponibilização ao sócio.

Todavia, considerar de forma genérica que todo o lucro proveniente de tais veículos esteja abarcado por benefícios tributários que impedem o Brasil de exercer sua competência arrecadatória afetará inúmeros contribuintes que possuem ativos nas localidades elencadas pela Medida Provisória, e que não visam lesar o fisco brasileiro.

Cabe ressaltar que, a despeito do baixo volume de informações a respeito das entidades localizadas em países com tributação favorecida, sabe-se que os investimentos por elas realizados destinam-se, via de regra, à aquisição de instrumentos financeiros (ações, títulos, cotas de fundos de investimentos estrangeiros, etc.).

Sendo assim, a presente emenda não pretende impedir a tributação dos lucros na forma estipulada pela Medida Provisória, mas sim conferir a tais montantes um tratamento fiscal diferenciado, equivalente ao conferido às aplicações financeiras das pessoas físicas no exterior, que atualmente são tributadas à alíquota definitiva de 15%.

Adicionalmente, a presente emenda visa esclarecer que para os lucros apurados até a eficácia da Medida Provisória a tributação deve ocorrer apenas quando do efetivo pagamento, não sendo possível a aplicação retroativa da norma como decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2588, em relação ao artigo 74, parágrafo único, da Medida Provisória n.º 2.158-35 quanto aos lucros das controladas e coligadas no exterior.

PARLAMENTAR

